



Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba

ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 001/2006

“Altera a redação do parágrafo único do art. 53; do art. 55; do parágrafo único do art. 58; dos artigos 62 e 63; suprime o § 1º do art. 65; altera a redação do inciso XIII do art. 68 e suprime seu parágrafo único; altera a redação do inciso I do art. 71; a redação do art. 72; acrescenta parágrafo único ao art. 76; e inciso IV ao art. 97; conforme especificado abaixo”.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba, nos termos do inciso I, do art. 69 da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte emenda:

Art. 1º Altera a redação do parágrafo único do art. 53; do art. 55; do parágrafo único do art. 58; dos artigos 62 e 63; suprime o § 1º do art. 65; altera a redação do inciso XIII do art. 68 e suprime seu parágrafo único; altera a redação do inciso I do art. 71; a redação do art. 72; acrescenta parágrafo único ao art. 76; e inciso IV ao art. 97; conforme especificado abaixo:

Art. 53. [...]

Parágrafo único. O Presidente encaminhará a requerimento do Plenário ou de vereador, pedidos escritos de informações ao prefeito, à secretário municipal ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados ao Poder Executivo ou da Administração Indireta, sendo que, a recusa ou o não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas, constitui infração administrativa e crime de responsabilidade.

Art. 55. A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente, na sede do Município, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro.

Art. 58. [...]

[...]

Parágrafo único. A convocação da sessão extraordinária nas hipóteses do inciso I; II, “c”; e III, será feita mediante a aprovação da maioria absoluta dos membros da Câmara, no período de recesso legislativo. A Câmara somente deliberará sobre matéria objeto da convocação, sendo vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação.



Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 62. É defeso ao Vereador:

I – Desde a expedição do diploma:

a) firmar e manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público municipal;

b) aceitar cargo, função, emprego ou comissão, nas empresas mencionadas na alínea anterior e da administração pública do Município, salvo para exercer função de Secretário Municipal, podendo optar pelo vencimento, não podendo acumular os mesmos.

II – Desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa de direito público do Município ou nela exercer função remunerada;

b) patrocinar causa em que seja interessada empresa a que se refere a alínea "a" do inciso I, deste artigo;

c) ocupar cargo público municipal de que seja demissível "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I "a" salvo para exercer a função de Secretário Municipal, desde que se licencie do exercício do mandato, podendo optar, pelo vencimento;

d) exercer outro mandato público eletivo.

Parágrafo único. O servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, de qualquer esfera de governo, investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela remuneração de um deles, e, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

Art. 63. Perderá o mandato o Vereador:

I – que infringir qualquer das proibições do art. 62 desta Lei Orgânica;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo por motivo de doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;



Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba

ESTADO DE MINAS GERAIS

- V - que fixar residência fora do Município;
- VI - que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
- VII - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
- VIII - quando decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal.

§ 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso de prerrogativa assegurada ao vereador ou a percepção de vantagem indevida.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II, III, V, VI e VII, deste artigo, a perda do mandato é declarada pela maioria de 2/3 (dois terços) de seus membros, por voto secreto, mediante provocação da Mesa Diretora ou de partido político, obedecido, no que couber a Lei Orgânica Municipal, o Regimento Interno e subsidiariamente o Decreto-Lei Nº 201/67.

§ 3º Nos casos dos incisos IV e VIII, a perda será declarada pela Mesa Diretora, de ofício ou por provocação de qualquer membro da Câmara ou de partido político, assegurado o contraditório.

§ 4º Ocorrido e comprovado o ato extintivo, o Presidente da Câmara, na primeira reunião, comunicará o Plenário e fará constar em ata, a declaração da extinção do mandato, convocando imediatamente, o respectivo suplente.

§ 5º Se o Presidente da Câmara omitir-se nas providências do parágrafo anterior, o suplente do Vereador ou o Prefeito Municipal, poderá requerer a declaração da extinção do mandato por via Judicial e, se procedente, o Presidente omissor responderá pelos excessos cometidos.

Art. 65. [...]

§ 1º SUPRIMIDO
[...]

Art. 68. [...]

[...]

XIII - conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta de vereador.

Parágrafo único. SUPRIMIDO



Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 71. [...]

I - de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara;
[...]

Art. 72. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao prefeito municipal, à Mesa Diretora, às comissões ou a qualquer membro da Câmara.

Art. 76. [...]

[...]

Parágrafo único. Excetua do disposto neste artigo as matérias que dizem respeito à Câmara Municipal, especialmente sobre sua organização administrativa, criação de cargos, funções ou empregos, fixação ou aumento da remuneração de seus servidores.

Art. 97. [...]

[...]

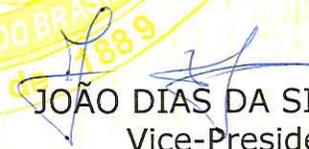
IV - Contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública - CCSIP.

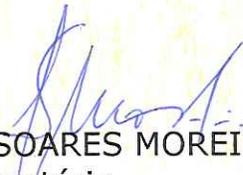
[...]

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Carmo do Paranaíba/MG, 28 de Dezembro de 2006.


MARCOS AURÉLIO COSTA LAGARES
Presidente da Câmara


JOÃO DIAS DA SILVA FILHO
Vice-Presidente


PAULO SOARES MOREIRA
Secretário

Registrada no livro próprio à fl. 010, e publicada no local de costume, nesta data.
Carmo, 28 de dezembro de 2006.


João Batista Fernandes
Assessor Legislativo.